

ACÓRDÃO Nº 28.989, DE 05/05/2016

Processo nº 492212009-00 (201111295-00)

Origem: FUNDEB de Muaná

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Raimundo Martins Cunha

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Muaná. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 194 a 198 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do FUNDEB de Muaná, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Martins Cunha, com fulcro no Art. 32, III, “c”, da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

1) Aos Cofres Municipais, o montante de R\$-125.623,51 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), relativo à Conta Agente Ordenador;

2) Multas ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, Inciso I, “b”, da LC nº 84/2012:

- R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva de toda a prestação de contas quadrimestrais (Art. 283, IV, do RITCM/PA);

- R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo não repasse ao IPM e FUNPREV da totalidade das contribuições retidas (Art. 195, I e II, Art. 149 §1º e Art. 40, da CF/88);

- R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do disposto no Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (aplicação de 58,07% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério);

- R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela ausência de processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93);

- R\$-3.000,00 (três mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais) por cada ocorrência: (1. não encaminhamento dos Decretos de abertura de Créditos Adicionais; 2. realização de despesas superior ao valor autorizado (Art. 167, Inciso II, da CF/88 e o Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64); 3. não envio do Parecer do Conselho Municipal de Educação sobre as contas do FUNDEB (Art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.991, DE 05/05/2016

Processo nº 584072009-00

Origem: FUNDEB de Portel

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Rosângela Maria de Souza Fialho

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Portel. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 406 a 409 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do FUNDEB de Portel, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Rosângela Maria de Souza Fialho, com base no Art. 32, III, “c”, da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos de multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, da LC nº 84/2012:

1) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelas ilegalidades verificadas nos processos licitatórios e respectivos contratos do FUNDEB (desrespeito a Lei Federal nº 8.666/93);

2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não repasse ao Instituto de Previdência Própria da totalidade das contribuições retidas dos servidores no montante de R\$-508.466,39 (Arts.40 e 195, II e 149, §1º da CF/88);

3) R\$-10.000,00 (dez mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93);

4) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelas demais falhas (1. Incorreta apropriação das obrigações patronais para o INSS e IPM; e, 2. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.992, DE 05/05/2016

Processo nº 583912009-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Portel

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Rosângela Maria de Souza Fialho

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Portel. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 317 a 320 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Portel, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Rosângela Maria de Souza Fialho, com base no Art. 32, III, “c”, da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

1) Aos Cofres Municipais, corrigidos monetariamente, com fulcro no Art. 35, da LC nº 84/2012, o montante de R\$-72.844,82 (setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em razão da conta agente ordenador;

2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, da LC nº 84/2012: - R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelas ilegalidades verificadas nos processos licitatórios;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios, em afronta ao Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelas demais falhas (1. Remessa intempestiva do 3º quadrimestre; 2. Não repasse da totalidade das obrigações patronais apropriadas dos servidores, em favor do IPM; 3. Incorreta apropriação dos encargos patronais; 4. Não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Educação);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.003, DE 10/05/2016

Processo nº 1372162013-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Marituba

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2013

Responsáveis: Ruth Marília Gonçalves Nogueira - período 01/01 a 15/05/13, Eliana da Silva Damasceno - período 16/05 a 31/08/13 e Joelia de Paiva Faustino - período 01/09 a 31/12/13

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMAS de Marituba. Exercício de 2013. Prestação de contas. Pela não aprovação das Contas das Sras. Ruth e Eliana. Aplicação de multas. Encaminhar cópia ao MP Estadual. Pela aprovação das contas da Sra. Joelia. Expedir o Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Marituba, exercício de 2013, de responsabilidade das Sras. Ruth Marília Gonçalves Nogueira - período 01/01 a 15/05/13 e Eliana da Silva Damasceno - período 16/05 a 31/08/13, devendo as ordenadoras recolherem ao FUMREAP, no prazo de 30(trinta) dias, as respectivas multas de R\$-2.000,00 (dois mil reais) e R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 57, da LC Estadual nº 084/12, pelas contas irregulares em função da afronta ao dever de licitar despesas públicas na forma da Lei 8.666/93 .

Em relação as contas da Sra. Joelia de Paiva Faustino - período 01/09 a 31/12/13, voto pela aprovação das contas, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-1.274.477,39 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 29.008, DE 10/05/2016

Processo nº 294242007-00

Origem: Fundo Municipal de Desenvolvimento de Ensino e

Valorização do Magistério - FUNDEB de Curuçá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Evanildo Sabino B. Rodrigues

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Curuçá. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Despesas realizadas sem autorização legal. Violação do Artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/2007. Desvio de finalidade dos recursos. Ausência de Processos Licitatórios. Conta Agente Ordenador Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com

a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão Conselheiro Substituto, Relator, às fls. 384 a 388, dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Ensino e Valorização do Magistério - FUNDEB , exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Evanildo Sabino B. Rodrigues, que deverá proceder os seguintes recolhimentos:

II - Aos Cofres Municipais:

R\$ 1.466.844,98, corrigida monetariamente, referente a Conta Agente Ordenador, com fundamento no Artigo 35, da LC nº085/2012.

II - Ao FUMREAP(Lei nº7.368/2009)

R\$ 10.000,00 face a violação dos dispositivos legais citados no relatório, com fulcro no Artigo 282, I, Alíneas “a” e “b”, do RITCM-Pa.

III - Ao INSS

R\$ 240.178,90 - face as contribuições retidas dos servidores e não recolhidas.

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.027, DE 12/05/2016

Processo nº 484742008-00

Origem: FUNDEB de Monte Alegre

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsáveis: Evaldo Gomes Bacelar (01.01 a 31.08) e Nalva Pimentel Silva (01.09 a 31.12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Monte Alegre. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 243 a 247 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do FUNDEB de Monte Alegre, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Evaldo Gomes Bacelar (período de 01.01 a 31.08) e Nalva Pimentel Silva (período de 01.09 a 31.12), pelas seguintes irregularidades:

Ordenador: Edvaldo Gomes Bacelar (01.01 a 31.08.2008):

1) Ausência de processos licitatórios para despesas com os credores: CARVALHO J. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS (R\$-1.860.788,11), PROJECT ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. (R\$-1.219.052,13), MARANHÃO & MARANHÃO LTDA. (R\$-469.875,00) e J. M. DA SILVA JUNIOR (R\$-89.631,05);

Ordenadora: Nalva Pimentel Silva (01.09 a 31.12.2008):

1) Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007; 2) Ausência de processos licitatórios para despesas com os seguintes credores: MARANHÃO & MARANHÃO LTDA. (R\$-188.361,25) e J. M. DA SILVA JUNIOR (R\$-84.025,00);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.028, DE 12/05/2016

Processo nº 054132009-00

Origem: FUNDEB de Almeirim

Assunto : Prestação de Contas de 2009

Responsável: Pedro Damião Rodrigues

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Almeirim. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 195 a 197 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do FUNDEB de Almeirim, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Pedro Damião Rodrigues, pelas seguintes irregularidades:

1) Agente Ordenador no valor de R\$-311.180,65 (trezentos e onze mil, cento e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), corrigido monetariamente, no prazo de 60 (sessenta) dias;

2) Ausência de processo licitatório para despesas com os credores Construtora Jerfran Serviços e Comércio Ltda. (R\$-148.530,72); IVECO LATIM AMERICA LTDA. (R\$-123.000,00); C. Ribeiro Distribuidora Ltda. (R\$-122.527,56); Bom Bons e Descartáveis Ltda. (R\$-91.772,65); Joana Ferreira da Silva (R\$-86.426,55);

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art.